

# A FAMÍLIA EXTRAMATRIMONIAL NO DIREITO DAS AMÉRICAS E DA EUROPA OCIDENTAL

*José Sebastião de Oliveira\**

**SUMÁRIO:** 1. Considerações gerais; 2. As uniões livres no direito hispano-americano; 3. O concubinato ou união livre no direito europeu; 4. Conclusões; 5. Referências.

## 1. CONSIDERAÇÕES GERAIS

Tem-se que a moderna doutrina orienta no sentido de que as uniões extramatrimoniais podem também ser denominadas de concubinato, união livre ou união de fato, sempre na direção de corresponder a uma vida em comum entre um homem e uma mulher, com objetivo de construir família.

Por simples análise comparativa dos diversos institutos jurídicos que tratam do tema das uniões livres em diversos países, pode-se concluir que elas se posicionam de três formas distintas. Há países que tem legislação própria, autônoma regulando o instituto. Outros optam pela aplicação do conjunto de normas que regulam a família legalmente constituída, naquilo que for compatível. E a terceira possibilidade é combinar a legislação pertinente com outras fontes do Direito.

## 2. AS UNIÕES LIVRES NO DIREITO HISPANO-AMERICANO

As uniões sem casamento, já coexistiam com o matrimônio legal na península Ibérica de longa data. Sob o domínio do Império Romano, prevalecia a legalidade do concubinato escudado na *licitia consuetudo non causa matrimonio*, não obstante não ser uma união de direito, era uma forma

---

\* Professor aposentado de Direito Civil da Universidade Estadual de Maringá (UEM). Professor de Direito Civil do Centro Universitário de Maringá (CESUMAR). Professor e Coordenador do Curso de Mestrado em Ciências Jurídicas do Centro Universitário de Maringá. Mestre em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Consultor científico ad hoc, das Universidades Estaduais de Londrina e Maringá. Advogado na Comarca de Maringá (PR).

de união legal, porém inferior ao matrimônio<sup>1</sup>. Da mesma forma, após a queda do Império Romano, ainda continuou o Direito Espanhol a se permitir a união sem casamento, na Lei das Sete Partidas, conhecida como a figura da barraganía, em que a mulher, geralmente conviveu com a forma de vida em comum entre o homem, geralmente era pessoa de classe inferior<sup>2</sup>.

No Direito hispano-americano, temos que a influência da Igreja Católica sempre levou o legislador a impor quase um rigorismo absoluto na defesa das uniões matrimonializadas, sob o manto do casamento católico. Tanto é assim, que somente no início do Século XX, é que de forma muito tímida algumas legislações ordinárias passaram a tratar desta temática.

De plano, é importante ressaltar que a legislação mais antiga em termos de proteção da união de fato, foi inserida no art. 1.635 do Código Civil Federal mexicano de 1928, para o Distrito e Territórios Federais, no qual assegurou o direito de herança à companheira que manteve vida em comum por 5 (cinco) anos com o autor da herança, com exclusividade. Da mesma forma, também protege as uniões extramatrimoniais: o Código Civil do Estado de Morelos, do Estado de Tlaxcala, e o Código de Família do Estado de Hidalgo dos Estados Unidos do México.

O direito constitucional de Cuba (carta Magna de 1976), da Guatemala (Carta Magna de 1957), de Honduras (Carta Magna de 1957), do Peru (Carta Magna de 1945) e da Bolívia (Carta Magna, art. 194 §2º), reconhecem a união de fato, e *ipso facto* lhes é aplicada a legislação ordinária..

Diversos países da América Central e alguns da América do Sul já optaram pelo fracionamento de suas codificações civis, culminando com a exclusão do Direito de Família, do ordenamento civil, e dentre eles pode-se citar a república de Cuba, com o seu Código de Família (Lei n. 1.289 de fevereiro de 1975); onde em seu Capítulo I, Seção terceira, trata do matrimônio não formalizado<sup>3</sup>. Da mesma forma, a república de El Salvador optou pelo Código de Família, que admite a família extramatrimonial, regulando-a do art. 118 *usque* 126<sup>4</sup>. Também a República do Panamá, editou

<sup>1</sup> Cf. Belluscio, A. C. *Manual de derecho de familia*. 7 ed., Buenos Aires, t. 1, 2000, p. 504.

<sup>2</sup> Idem. Ibidem, p. 505, que afirma: "O antigo direito espanhol admitiu a instituição da barraganía, união de caráter inferior similar ao concubinato romano. As partidas lhe dedicam todo um título (Partida 4ª, título XIV)".

<sup>3</sup> Código de família de Cuba. O art. 18 diz: "A existência de uma união matrimonial entre um homem e uma mulher, com condição legal para contraí-la e que reúna os requisitos de singularidade e estabilidade, surtirá todos os efeitos próprios do matrimônio formalizado legalmente quando for reconhecido por tribunal competente".

<sup>4</sup> Código de Família de El Salvador. Ele conceitua, no Capítulo IV, onde regula "A união não matrimonial", no seu art. 118, como: "Serão denominados conviventes os companheiros de

o seu Código de família, nos termos da Lei 3, de 17 de maio de 1994, que entrou em vigência em 3 de janeiro de 1995, em que as uniões não matrimonializadas são denominadas de matrimônio de fato<sup>5</sup>. Por último, tem-se a república da Bolívia, que editou o colocou em vigência o seu Código de Família, no ano de 1977, onde também regula as uniões conjugais livres, fundada nos seus usos e costumes estabelecendo uma regulamentação de seu concubinato, denominando-o sempre de união conjugal de fato<sup>6</sup>.

### **3. O CONCUBINATO OU UNIÃO LIVRE NO DIREITO OCIDENTAL EUROPEU**

No tocante ao Direito ocidental Europeu a variação de posicionamento em relação à família constituída à margem da legislação própria recebe tratamentos distintos conforme o país que se busca analisar, senão vejamos:

#### **3.1. Direito Português**

Em Portugal, a união livre ou concubinato, na lição de Cunha Gonçalves<sup>7</sup> foi introduzida na legislação portuguesa, pelo art. 34, INC. V, do Decreto nº 2, de 2512 1910, sob o rótulo de convivência notória como marido e mulher, conferindo o art. 47 do mesmo decreto, direito a alimentos a mesma. Direito esse mantido à companheira do *de cujas*, caso fique comprovada vida em comum *more uxório*, por mais de dois anos, contra a herança. Porque ela decai desse direito se não for exercido no prazo de dois anos, a partir do falecimento do autor da herança, nos termos do art. 2.020 do atual Código Civil Português.

---

vida e gozarão dos direitos que se lhes confere neste capítulo. Assim também gozarão desses direitos as pessoas que sendo púberes e reunindo os demais requisitos, em razão da convivência, houverem procriado um filho e alguma delas não tiveram tido a idade requerida para contrair matrimônio, ou falecera antes de completar o período de convivência”.

<sup>5</sup> Código de Família do Panamá. O art. 53 do referido ordenamento, diz: “A união de fato entre pessoas legalmente capacitadas para contrair matrimônio, mantido durante cinco anos consecutivos em condições de singularidades e estabilidade surtirá todos os efeitos do matrimônio civil”.

<sup>6</sup> Código de Família da República da Bolívia. O art. 159 afirma textualmente: “As uniões livres ou de fato que sejam estáveis e singulares produzem efeitos similares ao matrimônio, tanto nas relações pessoais como patrimoniais dos concubinos podem aplicar-se as ditas uniões as normas que regulam os efeitos do matrimônio, na media que seja compatível com a sua natureza, sem prejuízo das regras particulares que se dão a continuação”.

<sup>7</sup> Gonçalves, L. da C. Tratado de Direito Civil em Comentário ao Código Civil Português. 1. ed. Brasileira, São Paulo, editora Max Limonad, 1.957, vol. VI, Tomo I, p. 98

Ressalta ainda aquele jurista, “*que além disso a concubina poderá exigir indenização de perdas, como vítima de sedução, sempre que seja abandonada pelo seu amante, ainda que não tenha filhos, e quer se trate de ligação passageira, quer duma união prolongada, visto a sedução ser um facto ilícito, abrangido no amplo texto do art. 2.391*”.

### 3.2. Direito Francês

Na França, o concubinato ou união livre, são duas expressões que designam o mesmo fenómeno, a saber uma união fora do casamento apresentando uma certa estabilidade; o termo concubinato mais livre põe ênfase sobre o elemento material (*cum cubare*: deitar com), já a união livre, mais intelectual, prepondera sobre o elemento intencional (união livre, sem formalismo e sobretudo sem vínculo, suscetível de ser livremente rompida).

Segundo afirmativa do prof. Alain Bénabent<sup>8</sup>, da Universidade de Paris X – Nanterre, “podem existir diversos graus nas relações extraconjugais: aventura passageira, vínculo mais estável mas sem coabitação, enfim vida marital. Todos não merecem o nome de concubinato, à luz do art. 340 do Código Civil Francês. Mas, em verdade, a situação de fato pela qual se põe a questão de um embrião de ordenação jurídica supõe mais que isto: não é o vínculo, mesmo seguido, que necessitará dessa organização, mas a comunhão de vida que conduzirá de fato a uma mistura de interesses e a uma aparência de vida de casados, a do ‘falso casal’”.

Dessa forma, conclui esse jurista: “É nesta medida somente que o concubinato é apresentado às vezes como uma alternativa ao casamento, e produzirá certos efeitos semelhantes”.

Assevera François Boulanger<sup>9</sup>, que “*foi preciso esperar a Lei de 16 de novembro de 1912 para ver mencionar a ‘concubinação notória’ (art. 340 do CC), noção retomada pela lei sobre o divórcio em 1975, sobre os direitos de ajuda (art. 283) e do direito de moradia do companheiro (parceiro) art. 2.851.*

*O Direito Francês não conhece nenhuma legislação conjunta sobre união livre, apesar das evidências de aumento desse fenómeno: passou-se de 445.000 casais que não contraíram legalmente núpcias em 1975 para quase*

<sup>8</sup> Bénabent, A. Droit Civil. La Famille. 3. ed., Paris, Litec, 1988, p. 32.

<sup>9</sup> Boulanger, F. Droit civil de la famille: Aspects Internes et Internationaux. Paris, Econômica, 1990, t. I, p. 356.

*1.000.000 em 1985. Existem somente 'poemas de textos' sobre o direito de moradia e direitos sociais que usam de eufemismo".*

As pessoas vinculadas ao concubinato procuram fazer valer o seu direito, obtendo junto a certas municipalidades locais “certificados de concubinato”, ou “atestado de união livre”, ou ainda, “declarações de honestidade”, visando obter reduções sobre o custo dos transportes ou suprimento do direito de ajuda e também buscando benefícios de seguridade social, ou finalmente, para garantir que os contratos de locações para moradia celebrados com o concubino lhes sejam transferidos. Isso, no fundo, representa um alinhamento das soluções do Direito civil para com aquelas do Direito Social, anteriormente mencionadas.

Conforme pondera Boulanger, a jurisprudência francesa colocou a ruptura da união livre e suas conseqüências, equivalentes ao rompimento de um noivado de tal sorte que não havendo culpado pelo fato, *ipso facto*, não há que se falar em nenhum direito indenizatório, conforme ocorre na ruptura do divórcio sem culpa.

A *contrario sensu*, em havendo culpa por parte de um dos companheiros exsurge o direito de pleitear uma indenização. Em uma primeira hipótese tem-se uma obrigação natural que se transformou em uma obrigação civil. Ou então, numa segunda hipótese, tem-se a configuração de uma sociedade de fato, na qual ambos os companheiros contribuíam em pé de igualdade para a sua contribuição. Mas em ambos os casos, o que se tem verificado é a dificuldade de se provar aquelas situações, de tal sorte que não se configura o enriquecimento ilícito como também a sociedade de fato, o que leva à improcedência da pretensão.

Mesmo em caso de morte, nada recebe o companheiro supérstite da união livre, pois, o Direito Francês não prevê o benefício de ordem para a referida pessoa, principalmente, após a decisão da Câmara Mista de cassação prolatada no Acórdão “Grandas” em 27.2.1970.

### 3.3. Direito Alemão

Ressalta H.W. Straetz<sup>10</sup>, que “*para o direito alemão o concubinato reveste-se hoje de uma importância singularmente grande. A qualidade de casamentos diminuiu constantemente após estes últimos anos. Reciprocamente, os concubinatos válidos abertamente multiplicam-se numa medida que não é difícil constatar: não somente estas uniões não criam*

---

<sup>10</sup> Straetz, H. W. *Marriage et famille em question*. H. A. Schwarz-Liebermann von Wahlendorf (sous la direction). Instituto de Droit Compare de L'Université Jean Moulin (Lyon III), Lyon, éditions du C. N. R. S., 198, p. 51

*objetivo de reprovação como também elas são plenamente reconhecidas pela sociedade”.*

O direito positivo alemão tem uma única referência ao concubinato, quando no § 122 do BSHG (Lei Federal de Auxílio Social) de 1961, dispõe: *“As pessoas que vivem em uma comunhão no casamento não devem ser melhor tratadas que os esposos, no que concerne as condições ou extensão do auxílio”.*

Cabe à jurisprudência nortear as decisões acerca dos conflitos surgidos nos casos de concubinato, e esta não fez nenhuma distinção significativa entre as uniões concubinárias simples e as adúlteras, e inadmitiam o testamento entre amantes, sob o prisma de atentar aos bons costumes à disposição. No entanto, essa situação não é mais presumida, devendo a mesma ser provada de forma fundamentada pela parte interessada.

Em se tratando de ruptura de concubinato, a jurisprudência alemã tem optado na hipótese de objetivos comprados em comum, pela partilha igualitária escudada na “sociedade interna” e, no que tange as contribuições aos enganos familiares de forma recíproca, é o *quantum satis* para inviabilizar a pretensão indenizatória, fundada no enriquecimento sem causa.

Se as contribuições, porém, foram disformes, *v.g.*, ocorrer trabalho não remunerado de um favor do outro parceiro, poderá haver então decisão favorável de indenização escudada no § 812 al. 1, do BGB.

Também, é assegurado pela jurisprudência, o direito locatício a um dos concubinos, no sentido de manter o contrato de locação celebrado pelo se companheiro até o seu término, tendo em vista a morte deste ou a ruptura do concubinato, onde este último deixa o imóvel locado.

Por incrível que pareça, o direito alemão já regulamentou a instituição da união estável homossexual, porém, ainda não regulamentou a união estável heterossexual, ao contrário do Direito Francês<sup>11</sup>.

### 3.4. Direito Suíço

P.H. Steinauer<sup>12</sup>, ao examinar o tema no Direito Suíço, afirma que *“na união pública suíça, como também para o legislador e para o juiz, o*

<sup>11</sup> Schluter, W. Código Civil Alemão (Direito de Família). Porto Alegre: Fabris Editor, 2002, p. 489, que diz: Segundo o § 1 al. 1, frase 1 LP art G, uma união estável homossexual pode ser constituída à medida que duas pessoas do mesmo sexo declarem pessoalmente de forma recíproca e presença simultânea, que querem ter uma união estável homossexual por toda vida. As declarações se tornam eficazes se forem realizadas perante o órgão competente.

<sup>12</sup> Steinauer, P.H. *Mariage et Famille em question*. Roger Nerson, H.A. Schwarz-Liebermann von Wahlendorf (sous la direction). Institut de Droit Compare de L'Université Jean Moulin (Lyon III), Lyon, editions du C.N.R.S., 1980.

*casamento é a única forma legítima da união de um homem e uma mulher. Uma pesquisa recente mostrou que o casamento surge cada vez menos como instituição, cada vez mais como contrato análogo, exceto idêntico aos outros contratos. Outro traço revelador de evolução é o regime jurídico da união livre. Passa-se progressivamente neste domínio da hostilidade à tolerância. Certamente, inúmeras legislações cantonais reprimem ainda penalmente o concubinato, seja como tal, seja como escândalo público, mas estas disposições não são mais quase nada aplicadas. Não se saberia ainda, em alternativa ao casamento, mesmo que a atitude do direito suíço não seja unívoco. Em matéria de segurança sociais, por exemplo, os consortes são favorecidos para proveito dos concubinos, mas tal não é geralmente o caso em direito fiscal (os consortes, taxados juntos, são mais afetados pela taxa progressiva do imposto que os concubinos, taxados separadamente)”*.

O art. 519 do Código civil Suíço e Código federal Suíço das Obrigações<sup>13</sup>, afirma textualmente:

*Um testamento pode ser, se proposta a ação competente, declarado inválido:*

*1 – se for outorgado pelo testador em um tempo em que não era ele capaz de disposição;*

*2 – se for a manifestação de uma vontade viciada;*

*3 – se o seu conteúdo, ou uma, condição a ele acrescentada, for ilegal ou contrária aos bons costumes.*

*A ação de invalidade pode ser proposta por todo aquele que, na qualidade de herdeiro ou de legatário, tiver um interesse na circunstância de que o testamento seja declarado inválido.*

Não obstante o previsto no referido artigo nº 3, a jurisprudência Suíça permitiu o legado feito por um homem separado de sua esposa, em favor de sua companheira que tinha cuidado dele durante sua doença, para compensar sua devoção (Acórdão de Beindesgericht de 5 de novembro de 1959).

### **3.5. Direito Italiano**

O Ordenamento jurídico italiano, no que concerne às uniões livres, optou pela aplicação do regime analógico, o que vale dizer, estende-se à família extramatrimonial de forma total ou parcial, o conjunto de normas destinadas à família legítima.

---

<sup>13</sup> Diniz, S. Código Civil Suíço e Código Federal Suíço das Obrigações. Rio de Janeiro, editora Record, 1961, p. 85.

A família constituída à margem do ordenamento jurídico, ou seja, a *famiglia di fatto*, tem o respaldo do art. 29 da Constituição Italiana, nominada de “sociedade natural”.

A legislação italiana, por intermédio da *Lei de Igualdade*, de dezenove de maio de 1975, praticamente acabou por consolidar a proteção jurídica aos membros da *famiglia di fatto*, quando eliminou qualquer diferença entre filhos legítimos e os naturais, em termos de direitos sucessórios.

E aqui é importante citar que a Suprema Corte Italiana, em decisão de 1977, reconheceu a *famiglia di fatto* como comunidade na qual se realiza “uma função de gratificação efetiva e de solidariedade social, que se corresponde como função de família, e na qual se dá a vida a um processo de desenvolvimento da pessoa, derivando-se daí. Consequentemente, determinados efeitos jurídicos”.

Salienta o Prof. Massimo Bianca<sup>14</sup>, da Universidade de Roma, que “a constituição reconhece o direito da família cuja sociedade se funda sobre o casamento, marcando um seguro limite em relação a família de fato, ou seja, a respeito da família surgida de um simples convivência. O significado deste limite não pode, todavia ser aquele da total irrelevância, ou pior, da reprovação do ordenamento jurídico ao fenômeno da convivência não formalizada do casamento”.

Conclui ainda, aquele jurista “ela, todavia, não comporta que a família natural seja juridicamente comparada à família legítima, mas, mesmo assim, significa que o ordenamento deve tutelar o interesse essencial da pessoa a se realizar na família, que é a primeira forma de convivência humana, quer dizer, a sociedade natural”.

O Direito Italiano, em termos de Europa Ocidental, foi o que mais avançou na proteção das famílias naturais ou extramatrimoniais, quando o próprio texto constitucional se preocupou a lhes garantir segurança jurídica.

### 3.6. Direito Inglês, norte-americano e outros países do *commonweath*

Nos países de língua inglesa, temos o *common law marriage* praticado em diversos estados dos EUA, e na Escócia. “Nos EUA, a sobrevivência do casamento de direito comum persiste ainda que a Associação Americana de Advogados tenha preconizado a sua supressão e ele desempenhe um papel não desprezível em certos estados do Centro e Sul (Iowa, Idaho, Colorado, Carolina do Norte, Alabama) onde ele é definido

---

<sup>14</sup> Bianca, C. M. *Diritto Civile. La famiglia-Le Successioni*, seconda edizione, Milano, editore Dott A. Giuffrè, 1985, p. 24 – 25.



como mútuo entendimento para se entrar na relação matrimonial. Na Grã-Bretanha, uma lei de 1975, mesmo na hipótese onde o defunto tomou precaução testamentária, dava o direito de sucessão à esposa de fato mantida total ou parcialmente. Todavia, a lei fiscal de 1976 'suplementare/Benefits Act' (modificada em 1980) se esforçou para não favorecer os concubinatos e sim as pessoas casadas. Por outro lado verifica-se que os antigos países do 'Commonwealth' se mostram particularmente receptivos em proteger a união livre. Na Austrália do Sul, existe lei específica, 'Family Relationship Act', desde 1975, disciplinando as relações familiares e instituindo figura dos 'esposos putativos', os quais, embora não casados, mas que mantiveram vida em comum por cinco anos, tem direito a partilha dos bens. No Canadá, a maioria das provinciais de língua inglesa (Ontário, Colômbia Britânica, Terra Nova e Ilha do Príncipe Eduardo) tomou-se medidas sucessórias em favor dos concubinos, regulamentando os contratos de concubinação<sup>15</sup>.

Um dos casos de ruptura de vida concubinária, que ganhou a mídia norte-americana em 1979, foi a decisão proferida pelo Juiz Arthur K. Marshall, que após apreciar a ação de divisão de bens, no valor de US\$ 3.600.000, movida pela cantora Michelle Triola contra o ator de cinema Lee Marvin, negou aquele direito, porém, sob fundamento de que ela passava por momentos difíceis, estando desempregada e que precisava voltar a trabalhar após 6 (seis) anos de vida em comum, e que o valor de US\$ 104.000 "*para fim de reabilitação... para ela reeducar-se e aprender uma nova profissão*". Tal benefício, na época tornou-se um precedente, no Direito norte-americano, pois o juiz admitiu um presente de despedida (*a going-away present*), no entanto, na época, os especialistas em Direito de Família, admitiram que o magistrado havia concedido na realidade alimentos disfarçados. Tal fato foi publicado no "TIME", edição do dia 30.4.1979, p. 25.

Este precedente passou a ser utilizado como parâmetro para se conceder benefícios também a mulheres de vida em comum, em caso de rompimento da união, por diversas cortes norte-americanas.

Afirma Julián Fuentevilla "... se menciona o caso de Lee marvin, que se desenvolveu nos juizados familiares da Califórnia, chegando até a Suprema Corte do Estado. Deste caso, têm derivado princípios tradicionais, que sustentam que se os contratos celebrados entre concubinos seguem as regras do contrato do matrimônio valem, com exceção de quando os mesmos

---

<sup>15</sup> Boulanger, F., op. cit., p. 353-355.

estejam fundados sobre fato de manter relações sexuais banais, o que vale dizer, de serviços sexuais de meretrizes, porque se viola a ordem pública”<sup>16</sup>.

Já o Canadá apresenta uma situação totalmente peculiar, levando-se em conta que possui dois sistemas jurídicos, um dirigido para o Canadá-francês, em que impera o Direito romano-germânico, ou seja, o direito codificado e outro, o não codificado, ou seja, o Canadá-inglês, no qual prevalece o direito comum ou, mais preciosamente, o *common law* de tal sorte que os sistemas trazem diferentes, no que diz respeito aos efeitos e enfoques ao direito não matrimonializado.

A realidade é que tanto nas províncias francesas como nas inglesas, cada vez aumenta mais a quantidade de uniões familiares não matrimonializadas, no entanto, nas primeiras, o catolicismo exerce uma forte dose de influência, e não obstante serem admitidas como uma instituição próxima do matrimônio, não tem guarida do direito às uniões não matrimonializadas, sendo certo de que nos tribunais se invoca a ausência da intenção de contratar e a de consideração entre os conviventes.

Ponderajulián Fuentesvilla, citando Edith Deleury et al., que é “indiscutível que se faz uma assimilação parcial na maioria das províncias anglo-canadenses, que tem modificado a *common law* para reconhecer aos cohabitantes, ou concubinos, a liberdade de poder, por via do contrato, assumir direitos e obrigações e prever e organizar as conseqüências de sua separação”<sup>17</sup>.

#### 4. CONCLUSÕES

1. A família efetivamente continua na posição da célula *mater* do Estado, razão pela qual não há como deixar de lhe proteger em todos os seus aspectos, mesmo em se tratando de uma família extramatrimonial.

2. Os doutrinadores considerados conservadores fazem coro em afirmar que a família atual passa por uma crise profunda, admitindo sua decadência e a conseqüente desagregação.

3. No entanto, o que se nota de realidade palpável é que com o passar dos tempos sem sobra de dúvida ocorre a mutação dos conceitos

---

<sup>16</sup> Fuentesvilla, J. G. *tendências legislativas y jurisprudenciales del concubinato*. In: El Derecho de familia y los Nuevos Paradigmas. Aída Kemelmajer de Carlucci (coord.). Buenos Aires, rubvinzal-Culzoni Editores, 2000, p. 22.

<sup>17</sup> Deleury, E., Rubellin-Devichi, J. (dir.). *Des concubinages dans le monde*. Editions du Centre national de la Recherche Scientifique. Paris: 1990, p. 90, *apud* Fuentesvilla, J. G. *tendências legislativas y jurisprudenciales del concubinato*. In: El Derecho de Familia y los Nuevos paradigmas. Aída Kemelmajer de Carlucci (coord.). Buenos Aires, rubvinzal-Culzoni.

básicos sobre os quais se encontra a estrutura da família, de sorte que há que se adequar as normas aos usos e costumes da época.

4. A grande família patriarcal cedeu o lugar à família nuclear e esta por sua vez já se apresenta com outras faces diante do direito moderno, onde afloram novas formas de entidades familiares.

5. Tanto no sistema de direito romano-germânico, como na *common law*, o que se verifica é que a família vem passando também por grandes transformações, dentro dos padrões normais da mutabilidade familiar ocorrida no final do Séc. XX e que a dinâmica social ainda mantém neste início de Séc. XXI.

6. A realidade é que as constituições dos países europeus, de um modo geral, não tratam do tema, sendo certo de que uma das exceções consta do art. 29 da Constituição Italiana, e também a legislação europeia ordinária procura ignorar a vida concubinária, apenas conferindo direitos somente em certas relações entre as pessoas.

7. Em termos de Direito anglo-saxônico, o texto mais avançado, em proteção da família extramatrimonial, encontra-se na *Family Reationariship Act*, da Austrália do Sul, onde permite que a companheira divida patrimônio com a mulher legítima, em certas hipóteses.

8. sendo certo de que, a maioria das legislações nos países das Américas, é no sentido de se proteger as famílias constituídas pelas uniões de fato, onde a proteção se dirige primeiramente para as pessoas que não tem impedimento para o casamento e de um modo menos intenso para também proteger as pessoas envolvidas com o concubinato adúltero. A tendência é que o Direito de Família se desloque dos Códigos Civis para um Código de família, como já ocorreu em diversos países.

9. É mister render homenagens ao Direito Mexicano, que teve a primazia e de forma prospectiva legislar para o futuro, no continente americano, quando o seu Código Civil do direito Federal de 1928, e que entrou em vigência em 1932, de forma inovadora, legislou para o futuro, garantindo direitos hereditários para a concubina, fato que somente muitas décadas depois foi assimilado por outros países do continente americano, inclusive no Brasil.

10. O Brasil foi um país que somente na Constituição de 1934, se preocupou em termos de legislação constitucional, incorporar à sua Carta Magna, o direito familiar, assim mesmo, totalmente, voltado para a defesa do direito familiar matrimonializado. Porque tal situação, somente veio a se modificar com a vigência da Constituição de 1988, quando o concubinato puro, caracterizado por uma união estável, foi elevado à condição de entidade familiar.

11. No entanto, a união estável entre o homem e a mulher, deixou de ser apenas uma relação de fato para se situar no campo da relação jurídica, gerando efeitos entre as partes conviventes e seus descendentes.

12. Em termos de Direito, entendeu-se que não se deve regulamentar o instituto da união livre como entidade familiar, pois os seus verdadeiros contornos definitivos deverão ficar a cargo da doutrina e da jurisprudência, e as grandes transformações que vêm ocorrendo no mundo globalizado, envolvendo os países de todos continentes, certamente, ainda vão delinear a forma de família ideal para o Século XXI, o que certamente levará a constituição de posições sólidas tanto para o instituto da família matrimonializada como a não matrimonializada.

## 6. REFERÊNCIAS

- ALONSO, E. E. *Las Uniones Extramatrimoniales en el Derecho Civil Español*. Madrid: Editora Civitas, 1986.
- AZPIRIRI, J. O. *Derecho de Familia*. Buenos Aires: José Luis Desalma-Editor, 2000.
- BÉNABENT, A. *droit Civil. La Familla*. 3. ed., Paris: Litec, 1988.
- BIANCA, C. MASSIMO. *Direitto Civile, la famiglia le successioni. Seconda edizione*, Milano: Editore Dott. A. Giuffrè, 1985.
- BOULANGER, F. *Droit Civil De La Famille: Aspects Internes et Internationaux*. Paris: Economica, 1990. t. I.
- CAHALL, Y. S. *Divórcio e Separação*. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.
- CARLUCCI, A. K. de (Coord.). *El Derecho de Familia y los Nuevos Paradigmas*. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni editores, 2000 t. I, 2 e 3.
- CHEVALIER, J. P. *Concubinage et Imposiotion des Revenus. Le Droit non Civilde la Familla*. Paris: Press Universitaires de France, 1983.
- DÁGOSTINO, F. *Uma filosofia Della famiglia*. Milano: Giuffrè Editore, 1999.
- DALLOZ ACTON. *Droit de la famille. Concobinage*. Paris Éditions Dalloz, 1996.
- DAVID, R. *Tratado de Derecho civil Comparado*. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1953.
- DEMAIN, B. *la Liquidation des Bienes des Concubins*. Paris, Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1968.
- DINIZ, S. *código suíço e Código Federal Suíço das Obrigações*. Rio de Janeiro: Editora Record, 1961.

GONÇALVES, L. da C. *Tratado de Direito Civil em Comentário ao Código Civil Português*, 1. ed. Brasileira, São Paulo: Editora Max Limonad, 1957, v. VI, t.I.

GUSMÃO, P. D. *Dicionário de direito de Família*. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1987.

MAZEAUD, H. et L.; MAZEAUD, J.; CHABAS, F. *La Famille – Mariage – Filiation – Autorité parentale – Divorce et separation de corps*. 7. edition par Laurent Leveneur. Paris: Editions Montchrestien, E. J. A., 1995.

MILLARD, E. *Famille et Droit public*. Paris: L.G.D.J., 1995.

MIRANDA, F. C. P. de. *Tratado de Direito Privado*. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Borsoi, 1970.

MONTEIRO, W. de B. *Curso de Direito Civil, Direito de Família*. 21. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1983.

MUNIZ, F. J. F. *a Família na Evolução do Direito Brasileiro*. In: Direitos de Família e do Menor. Sálvio de Figueiredo (org.). 3. ed. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 1993.

OLIVEIRA, G. *Temas de Direito de Família*. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2001.

OLIVEIRA, J. L. C.; MUNIZ, F. J. F. *Diretrizes de Família (Direito Matrimonial)*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1990.

OLIVEIRA, J. S. de. *Fundamentos Constitucionais do Direito de Família*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

PAZ, E. M. *Notas de Derecho Civil Comparado*. Córdoba: Facultad Derecho, 1929.

SCHLUTER, W. *Código Civil Alemão. Direito de família (BGB FAMILIENRECHT)*. Trad. Elisete Antoniuk. Porto Alegre: Sérgio Fabris Editor, 2002.

SIMONNET, H. *le mariage et l'union libre (Lê maintien et la défense de la famille par lê droit)*. Paris: Librairie du Recueil Sirey, 1980.

STRAETZ, H.W. *Mariage et famille em question*. H.A. Schwarz-Liebermann von Wahlendort (sous la direction). Institut de Droit Comparé de L'Université Jean Moulin (Lyon III), Lyon, editions du C.N.R.S., 1980.

STEINAUER, P.H. *marriage et Famille en question*. Roger Nerson, H.A. Schwarz-Liebermann von Wahlendort (sous la direction). Institut de Droit Comparé de L'Université Jean Moulin (Lyon III), Lyon, editions du C.N.R.S., 1980.

THE FLORIDA BAR. *Florida Family Law Handbook*. 7. ed. New york: Lexis publishing, 2000.

ZANNONI, E. *El Concubinato*. Buenos Aires: Ediciones Depalma, 1970.